TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	265128/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:	EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE ADEMIR GHIDIN, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, DIEGO BEE ANGINONI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MICHELI FERNANDA ALVES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3145/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno. Município de Chopinzinho. Representação. Aceitação de motoniveladora com especificações diversas do previsto no edital. Parecer técnico de adequação emitido pelo secretário da pasta solicitante. Ausência de responsabilidade do pregoeiro. Adjudicação do objeto que decorreu de irregularidade cometida por outro agente público. Afastamento da multa aplicada ao pregoeiro. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **Onerio Cambruzzi Filho**[1]**,** contra a decisão proferida no Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação da Lei de Licitações com aplicação de multas, reconhecendo irregularidade consistente na aceitação de objeto que não atendia às especificações do edital do certame.

[1] Peça nº 73.
[2] Peça nº 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 429/24-GCDA[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 3632/24-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, com a consequente reforma do Acórdão n.º 654/24 - Tribunal Pleno, para que seja excluída a multa do artigo 87, IV, 'g', da LC nº 113/05, aplicada ao Sr. ONERIO CAMBRUZZI FILHO, Pregoeiro do Município de Chopinzinho.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, propugnando pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 654/24 - STP (peça 64), a fim de excluir a condenação do Sr. Onerio Cambruzzi Filho ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, mantendo-se as penas aplicadas aos demais responsabilizados, consoante disposto no Parecer nº 805/24 - 6PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constato que os requisitos de admissibilidade recursal se encontram presentes, tendo o recorrente legitimidade, interesse na reforma da decisão e apresentado o recurso adequado de modo tempestivo.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido julgou procedente a representação em razão do recebimento do equipamento licitado pelo Município com especificações técnicas diversas do edital.

[3] Peça nº 75.
[4] Peça nº 84.
[5] Peça nº 85.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

Rememorando o caso, o Município de Chopinzinho promoveu o Pregão Eletrônico n° 20/2022 para a aquisição de uma motoniveladora, tendo como vencedora a empresa WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA., que ofertou o modelo GR1803BR - XCMG. Ocorre que empresa YAMADIESEL apresentou manifestação perante o Município no sentido de que o referido modelo não atendia os requisitos do edital por não possuir bomba tipo pistões axiais de fluxo variável e ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19° (graus), sendo o motivo de não ter participado do certame como fornecedora autorizada da XCMG.

Diante da manutenção da aceitação do equipamento, a empresa YAMADIESEL representou a irregularidade ao Tribunal de Contas, que reconheceu a procedência por meio do Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno, com aplicação de multas ao Pregoeiro, ao Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato e ao Prefeito Municipal, conforme o seguinte excerto da decisão e seu dispositivo:

> (...)
>
> E como visto, após todo o desenrolar do procedimento licitatório, a municipalidade acabou por aceitar, ainda que de forma diversa às exigências do Edital e Termo de Referência, o maquinário que, na bem na verdade, não foi o licitado.
>
> Veja-se que a modificação velada das especificações posteriormente ao Edital, numa nítida mitigação das exigências para não “perder” o certame licitatório, permite concluir que o bem recebido não foi o licitado e, se o fosse, mais empresas poderiam ter participado da licitação, ampliando a competitividade do certame.
>
> O Município informou que o maquinário recebido atendeu às exigências locais e, com essa declaração, mostrou que as exigências iniciais, advindas da pasta liderada pelo Sr. Glacir, além de terem restringido a participação de empresas, não se mostraram adequadas.
>
> Não passa ao largo dessa análise a conclusão de que, diante das especificações tão restritivas, nenhuma empresa teria participado do certame e a participação das duas empresas se mostrou irregular pois suas ofertas foram embasadas em objeto diverso das exigências do Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Fuchs, com sua exclusão do feito.

II. Julgar pela procedência da Representação tendo em vista a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico n.° 22/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho-Pr, imputando a responsabilidade aos Srs. Edson Luiz Cenci (Prefeito Municipal), Onerio Cambruzzi Filho (Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 20/22) e Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato n.º 64/22, aplicando individualmente a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93. III. Recomendar ao Município de Chopinzinho que, em futuras licitações, obedeça aos princípios constitucionais e legais, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como às normas legais pertinentes. IV. Encaminhar cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual. V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

(...)

Em suas razões recursais, o Sr. **Onerio Cambruzzi Filho** defendeu que exerceu a função de pregoeiro no certame e na sua execução atendeu às exigências legais, não sendo responsável pelos requisitos de habilitação técnica. Defendeu que agiu de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e antes de adjudicar o objeto exigiu prévia manifestação da Secretaria de Viação e Obras Públicas sobre a adequação do equipamento, sendo que a pasta foi a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

responsável por toda análise técnica do produto a ser adquirido. Arguiu que também não pode ser responsabilizado pela elaboração do edital, em razão da aplicação do princípio da segregação de funções, com precedentes do TCU favoráveis à sua tese. Defendeu, ainda, que a função de análise de adequação da proposta com o edital pelo pregoeiro é documental, não tendo competência para análise técnica do equipamento, que seria complexa.

A análise dos fatos e atos administrativos executados no processo licitatório, como bem abordado pela unidade técnica e corroborado pelo *Parquet*, é suficiente para demonstrar a correção dos argumentos do recorrente e ausência de responsabilidade pelas irregularidades constatadas na representação.

Restou amplamente esclarecido na instrução processual que a elaboração do termo de referência e definição do objeto da licitação foi responsabilidade do Sr. Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos, que foi elaborado *"sem a devida cautela em relação ao enquadramento nas especificações gerais dos maquinários orçados*", ensejou restrição indevida na disputa, com participação de apenas duas empresas, e oferta de equipamento que não atendia as especificações, que acabou indevidamente aceito, conforme precisamente colacionado pelo *Parquet* no Parecer nº 685/23-7PC[6]:

> (...)
>
> Em um primeiro momento, vê-se que o procedimento licitatório foi, em tese, solicitado pelo Sr. Glacir Zanata, mas, de fato, assinado pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça n.º 34, fl. 02; peça n.º 19, fls. 02/03). Subsequentemente, advieram a Justificativa do certame, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fl. 04; peça n.º 19, fls. 05/06), e a Autorização de Abertura do Procedimento Licitatório, lavrada pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça n.º 34, fl. 06; peça n.º 19, fls. 08/09). A elaboração do Termo de Referência ficou sob encargo do Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fls. 08/14; peça n.º 19, fls. 11/18), que discriminou, exaustivamente, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, em 16/02/22:
>
> (...)

[6] Peça nº 62, págs. 6-7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

> Constam dos autos, inclusive, as pesquisas prévias de orçamentos, com os respectivos catálogos de equipamentos e suas especificações técnicas - dentre os quais está o maquinário obtido no certame -, bem como o Termo de Convênio n.º 913828/21 (peça n.º 34, fls. 16/97; peça n.º 19, fls. 20/101). Os orçamentos datam, a princípio3 , de 05/11/21 a 03/02/22. Em que pese a existência desses documentos, nota-se que o Termo de Referência foi elaborado sem a devida cautela em relação ao enquadramento nas especificações gerais dos maquinários orçados, o que veio a diminuir a competitividade do certame e a ocasionar a presente persecução administrativa, conforme se verá adiante.
>
> O certame foi, ato contínuo, autorizado pelo Alcaide (peça n.º 34, fl. 104; peça n.º 19, fls. 111/112) e, a minuta do Edital e o Aviso de Licitação, uma vez encaminhados pelo Sr. Onério Cambruzzi Filho, foram, então, assinados pelos Srs. Edson Luiz Cenci e André Felipe Moraes (peça n.º 34, fls. 157/199; peça n.º 19, fls. 167/210).
>
> Após a publicação do Aviso de Licitação (peça n.º 34, fls. 201/205; peça n.º 19, fls. 212/216), foi protocolado, em 08/03/22, um Pedido de Esclarecimento, por parte da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., no qual se questionava a possibilidade de um direcionamento na licitação, considerando a indicação, no Termo de Referência, pela preferência de direção hidrostática, em vez de direção hidráulica, e por um eixo dianteiro com ângulo de inclinação nas rodas de no mínimo 19°, no lugar de, no máximo, 18° (peça n.º 34, fls. 206/208; peça n.º 19, fls. 217/220). A efetiva análise deste pedido foi procedida pela Secretaria de Viação e Serviços Urbanos, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fls. 212/214; peça n.º 19, fls. 228/232), in verbis:
>
> (...)

Dessa forma, resta inequívoco que o pregoeiro não teve participação na definição dos requisitos técnicos que ensejaram a restrição da competitividade do certame.

Quanto à aceitação do objeto diverso, da mesma forma, resta inadequada a responsabilização do pregoeiro. Embora este tenha aceitado a proposta com equipamento diverso, o ato de aceitação apenas foi emitido após

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

recebimento de informação técnica emitida pelo Sr. Glacir Zanata, o que também consta do Parecer nº 685/23-7PC[7]:

> (...)
>
> O aceite da proposta, por parte do Sr. Onerio Cambruzzi Filho, somente ocorreu às 16h09min daquele dia (peça n.º 34, fls. 309/312; peça n.º 19, fls. 330/333), após a análise do objeto ofertado, em comparação com o Edital e seu Termo de Referência, pelo Sr. Glacir Zanata, na qualidade de representante da Secretaria interessada, que assim dispôs, às 15h59min: "Em atenção ao Despacho 21, após análise técnica do catálogo entende-se que o equipamento atende as especificações dispostas no termo de Referência" (peça n.º 34, fl. 227; peça n.º 19, fls. 247/248). Portanto, ainda que os interessados tenham arguido que o exame de conformidade decorreu de indução a erro, diante da citada proposta intencionalmente mal formulada, eles não se socorreram do fato de que o Sr. Glacir Zanata se utilizou do catálogo - não da descrição da proposta - para se convencer de que o equipamento estava de acordo com o Termo de Referência.
>
> O Pregão Eletrônico n.º 20/22 foi, destarte, **adjudicado pelo Pregoeiro** (peça n.º 34, fl. 314; peça n.º 19, fls. 335/336) e **homologado pelo Prefeito** (peça n.º 34, fl. 316; peça n.º 19, fls. 338/339), culminando-se **na assinatura do Contrato n.º 64/22, por Cesario Cesar Ferreira Gomes Filho, Juliane Aparecida Alves, Glacir Zanata, Robert Ademar Fuchs e Edson Luiz Cenci** (peça n.º 34, fls. 318/324; peça n.º 19, fls. 341/349), cujo Extrato foi publicado em 17/03/22 (peça n.º 34, fls. 326/329; peça n.º 19, fls. 351/354).
>
> (...)

Além disso, como bem pontuado pela unidade técnica na instrução do recurso, as informações acerca do desatendimento das condições do edital pelo equipamento ofertado foram apresentadas pela YAMADIESEL no processo licitatório somente após a homologação do certame, não sendo de conhecimento do pregoeiro no momento em que adjudicou o objeto.

[7] Peça nº 62, págs. 9-10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

No contexto, apesar de o artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019 exigir a verificação da adequação da proposta, o seu parágrafo único traz expressa a possibilidade de o pregoeiro solicitar manifestação técnica[8], o que foi devidamente promovido, sob a justificativa de que não detinha conhecimento técnico das especificações requisitadas em edital e por ser equipamento complexo não usualmente adquirido.

Ainda que um dos requisitos constasse em catálogo, a manifestação pela adequação foi emitida pelo Sr. Glacir Zanata por meio do Memorando 22-747/2022, conforme citado pela unidade técnica na instrução do recurso, é de se entender que a análise efetivada pela secretaria responsável deveria trazer segurança suficiente ao pregoeiro, superior a mera observação do catálogo do equipamento, não sendo adequado responsabilizá-lo pelo erro de terceiro.

Assim, pode-se concluir que a atuação do pregoeiro foi pautada no artigo 17, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, a argumentação apresentada no recurso é adequada ao afastamento da reponsabilidade do recorrente, pois restou demonstrado que as irregularidades constatadas na representação decorreram de atos administrativos praticados por outros agentes públicos, tendo o recorrente adotado a diligência que se encontrava dentro de sua esfera de competência para que a adequação do objeto ao exigido no edital fosse garantida, sendo apropriado o afastamento da sanção que lhe foi imposta, cabendo a reforma do Acórdão recorrido neste ponto.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **Onerio Cambruzzi Filho**, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno, com **afastamento** da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar

[8] Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
(...)
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

113/05 que lhe foi aplicada, mantendo-se inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, dar **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **Onerio Cambruzzi Filho**, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 654/24-Tribunal Pleno, com **afastamento** da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05 que lhe foi aplicada, mantendo-se inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DGYQ